



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.987-A, DE 2016

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PADOVANI

Relator: Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.987/16, de autoria do nobre Deputado Nelson Padovani, cria, nos Municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, no Estado do Paraná, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, além de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças. Pela letra do art. 2º, considera-se integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. Já o art. 3º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.

Na sequência, o art. 4º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem na ALC, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna na Área de Livre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Comércio; eletrodomésticos (*sic*); tecnologia, informática e eletrônicos (*sic*); instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de outros produtos em seu território; e internação como bagagem acompanhada de viajante residente. O parágrafo único deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que ingresse no País pela fronteira.

Cabe observar que os incisos II e III do art. 4º não se adequam ao comando do *caput*. Com efeito, não há sentido em se prever que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Queremos crer que a intenção do Autor seria a de prover a mencionada isenção à importação, de um lado, de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, de mercadorias destinadas a atividades vinculadas a tecnologia e informática.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas à ALC estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Por sua vez, o art. 6º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para outros municípios ou unidade da federação do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 4º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 7º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

4º. Com seu parágrafo único, busca-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

No art. 8º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros e fumo e seus derivados.

Há no art. 9º a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. O art. 10 propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo.

Por seu turno, o art. 11 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global para as importações da Área de Livre Comércio. O art. 12 determina que o poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC. A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal: assim reza o art. 13. O art. 14 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da Área de Livre Comércio. Em seguida, o art. 15 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 16 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a motivação para a criação da área de livre comércio decorre, primeiramente, do esvaziamento contínuo do comércio das cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão em razão do que lhe parece ser a concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de *free shops* nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu e General Manuel Belgrano, na Argentina, e, principalmente, Ciudad del Este e Salto del Guairá, no Paraguai. Lembra que tais cidades, contando com um regime fiscal atraente, oferecem produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros, os famosos “sacoleiros”. Esta situação, segundo ele, movimentava anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz enorme perda de divisas para o Brasil.

Ressalta, também, que, devido às suas localizações de fronteira com o Paraguai e a Argentina, as cidades paranaenses de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão têm sido a porta de entrada de mercadorias proibidas (tais como drogas, agrotóxicos, medicamentos de utilização proibida no Brasil, produtos pirateados e falsificados), contrabandeadas (de importação proibida) e descaminhadas (de importação permitida, mas com impostos sonegados).

Lembra, ainda, que investigações levadas a cabo por autoridades brasileiras indicam que há grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas e de armas e em grandes esquemas internacionais dando suporte ao grande número de sacoleiros que cruzam a fronteira diariamente. Como consequência, o ínclito Parlamentar aponta uma perda de arrecadação para o País da ordem de R\$ 20 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando via Foz do Iguaçu. Mais preocupante, em sua visão, é a viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

O Autor registra que a área de livre comércio deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

nas cidades estrangeiras vizinhas, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional e empregos. Assinala que Foz do Iguaçu é o segundo mais procurado destino de turistas estrangeiros no País e o primeiro da região Sul, contando com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais.

Pondera que, se as três cidades paranaenses gozassem das mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades estrangeiras vizinhas de Ciudad de Leste e Puerto Iguazu, os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito mais, gerando conseqüentemente empregos e renda nos municípios e nas regiões adjacentes, totalmente dependentes do turismo. Assim, em sua opinião, a criação da área de livre comércio nos Municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão contribuirá com o desenvolvimento da região, gerando crescimento no comércio local, aumentando a oferta de empregos, fomentando o turismo e, conseqüentemente, diminuindo o ônus para aqueles brasileiros que habitam e produzem na região de fronteira, dando a eles uma melhor qualidade vida.

O Projeto de Lei nº 5.987/16 foi distribuído em 18/08/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 22/08/16, foi designado Relator, em 24/08/16, o eminente Deputado Rocha. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi acatado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 07/12/16. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/12/16, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/04/17.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são a denominação genérica de territórios segregados em que vige um regime comercial e tributário diferente do observado no restante do país. Eles têm sido largamente empregados em todo o mundo como instrumento de estímulo a atividades comerciais e industriais em regiões selecionadas. Normalmente, escolhe-se implantar tais enclaves em locais nos quais, por fatores sociais ou políticos, seja considerado interessante estimular a instalação de empreendimentos produtivos como forma de dinamizar a economia local.

O projeto sob exame, que busca a criação de áreas de livre comércio nos municípios paranaenses de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, amolda-se a esse pano de fundo. Os incentivos tributários associados às ALC propostas na matéria em tela favorecem, em particular, as atividades comerciais locais e a implantação de empreendimentos industriais voltados para a exportação. Trata-se, portanto, de modalidade diversa da Zona Franca de Manaus, em que vige um regime fiscal voltado para o acesso dos bens lá produzidos ao mercado doméstico brasileiro.

Acreditamos que o funcionamento de áreas de livre comércio nos três municípios poderá se revelar iniciativa oportuna, dadas as particularidades geográficas e sociais dessas cidades. Não se tem aqui o vazio populacional e a dimensão estratégica de preservação do meio ambiente que fundamentaram a criação de ALC semelhantes em Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP), Boa Vista e Bonfim (RR) e Brasília, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC). Desta feita, a motivação primeira reside na necessidade de compensar Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão pelos efeitos deletérios da competição desleal com o comércio de cidades estrangeiras vizinhas dotadas de um regime tributário que lhes garante virtual isenção de impostos.

Os danos causados por tamanha assimetria tributária em um e em outro lado das fronteiras com a Argentina e o Paraguai não se esgotam, porém, no prejuízo ao comércio dos três municípios brasileiros. Como bem aponta o ilustre Autor, o intenso fluxo de pessoas que se dirigem às cidades vizinhas em busca de mercadorias mais baratas abriga um outro fluxo, este bem mais perigoso, de grupos criminosos, especializados em tráfico de armas e de drogas. Favorece, ainda, a entrada desabrida de bens contrabandeados e descaminhados.

A registrar, também, que os visitantes brasileiros atraídos para aquelas três cidades em decorrência do funcionamento das áreas de livre comércio encontrarão uma estrutura turística moderna e diversificada à sua espera. Foz do Iguaçu, por exemplo, já é o segundo destino turístico no Brasil mais procurado pelos visitantes estrangeiros, contando com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional. Guaíra, por seu turno, está localizada no início do reservatório de Itaipu, o que indica um excelente potencial para atividades de turismo náutico.

Não obstante nossa concordância com o mérito do projeto em tela, cremos que o texto apreciado traz uma pequena incorreção que merece ajuste: o mandamento do *caput* do art. 4º não se concatena com as especificações dos seus incisos II e III. De fato, tomados em conjunto, resulta a leitura de que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Acreditamos que a intenção do insigne Autor teria sido a de prever a mencionada isenção à importação de mercadorias destinadas, de um lado, à industrialização de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, a atividades vinculadas a tecnologia e informática. Deste modo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

tomamos a liberdade de oferecer emenda adaptando a redação do art. 4º do projeto a essa interpretação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.987-A, de 2016, com a Emenda de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.987-A, DE 2016

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de bens de informática e de produtos eletroeletrônicos;

V – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e

VI – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VI, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator